



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Assessoria Técnica

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 2019**

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

**Emenda Modificativa**

Modifique-se o art. 4º do PL, nos seguintes termos:

“Art. 4º Considera-se startup a pessoa jurídica constituída em quaisquer das formas legalmente previstas, cujo objeto social principal seja o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup as empresas que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e
- b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR)

**Justificação**

O art. 4º do PL trata do conceito de **startup**, que acabará por influenciar toda a aplicação da lei na medida em que a grande gama de flexibilizações previstas afetarão todas as empresas que se enquadrem dentro do conceito proposto. Trata-se, portanto, de um dos pontos mais importantes do marco legal proposto.

O conceito previsto na redação original do PLP é mais adequado, exigindo que a constituição da startup se dê de forma prevista em lei e se dedique à inovação tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável. O substitutivo passou a definir startup em função do valor de sua receita bruta (de até R\$ 16 milhões) e engloba empresas em funcionamento há 10 anos. A definição do substitutivo, portanto, permite que uma ampla gama de empresas se autodeclare como startup, passando a fazer jus a benefícios que deveriam ser dirigidos a pequenos empreendedores com empresas recém-criadas. Há, portanto, ampla margem para





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**Assessoria Técnica**

fraudes, na medida em que empresas já estabelecidas no mercado podem ser enquadradas como startups.

Portanto, merece alteração o referido art. 4º do PLP, retornando a conceituação proposta na redação original do projeto, além de delimitação no que se refere a adequação do contrato social da empresa e restrição quanto ao faturamento, a fim de garantir que os amplos benefícios assegurados pelo marco legal não sejam direcionados a empresas grandes, que não precisam dos benefícios para se manterem no mercado.

Com as adequações sugeridas, o marco legal passa a incentivar realmente empresas inovadoras que estão começando suas atividades e precisam de incentivos, sem criar ainda mais desequilíbrios e concentração de mercado por empresas grandes e já estabelecidas.

Sala das Sessões, em ..... de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI



\* C D 2 0 6 8 0 2 5 1 8 8 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PLP 146/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD206802518800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB        \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.